



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

PARECER Nº 068/2021

PROJETO DE LEI Nº 054/2021

Projeto de Lei nº 054/2021, que “Autoriza concessão de uso de bem imóvel do município para instalação de indústria.”

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa a autorização para que o Município conceda gratuitamente um terreno de sua propriedade para a concessão de uso de bem imóvel do município para instalação de indústria.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece a boa técnica legislativa.

Trata-se de um Projeto de Lei que solicita autorização para que o Município conceda gratuitamente um terreno de sua propriedade com uma gleba de 850,00 m², (oitocentos e cinquenta metros quadrados) para implantação de uma indústria de produção e cortes de mármores e granitos “Felipe Almeida Oliveira, nome de fantasia “Granminas Mármores e Granitos” sob a condição de nele promover uma implantação de uma “fábrica para produção e cortes de mármores e granitos.”

Segundo o projeto a concessão terá a duração de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período. Como contrapartida para a concessão do terreno a empresa compromete-se a gerar três empregos diretos.

O artigo 129 da LOM prevê a possibilidade do município promover a concessão de uso de bem público, desde que seja autorizada por lei específica e desde que haja relevante interesse público devidamente justificado e que seja por meio de licitação. No entretanto, essa pode ser dispensada caso seja comprovado “interesse público relevante”. Assim, cabe a análise e comprovação do “interesse público” por parte deste parlamento.

Sobre a revogação da concessão o texto do projeto prevê algumas regras para tal, mas deixa explícito as bem feitorias eventualmente acrescidas pela concessionária serão revertidas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ao patrimônio do Município, sem direito a indenização e facultando-se a empresa apenas a retirada das bem feitorias removíveis, sem danos ao imóvel.

O texto do PI prevê ainda em seu artigo 3º inciso I que a construção da instalação da empresa e seu início efetivo de funcionamento será no prazo de até 3 meses, a contar da assinatura da data da publicação dessa lei e em seu inciso II que a constituição jurídica formal da empresa nesse município, seja sua matriz ou filial.

Consta ainda em seu texto que serão de responsabilidade integral e exclusiva da concessionária a preparação e adaptação do imóvel para seu funcionamento bem como pagamento das tarifas decorrentes de suas atividades, como energia elétrica, água, telefone e outras, que deverão ser emitidas no seu próprio nome, realização de obras e melhorias no imóvel com prévia anuência e licença urbanística do poder público municipal, bem como a manutenção do imóvel, e responsabilidade e defesa da posse do mesmo concedido em face de terceiros, sendo-lhe vedado ceder o imóvel para terceiros. No entanto, o município poderá promover serviço de abertura e conservação de logradouros, com uso de bens, veículos e servidores públicos.

Frisa-se que foram realizadas duas reuniões das comissões sobre este projeto de lei, sendo que na primeira fora enviado ao prefeito municipal um requerimento contendo as dúvidas dos parlamentares sobre a concessão do terreno.

Na reunião de comissão foi decidida: Emenda 01- modificativa, supressiva e aditiva, modificando o parágrafo 2º do artigo 1º do PI, disserendo que a concessão de uso ora autorizada será celebrada mediante ao contrato entre o município e a empresa concessionária, e terá duração de 5 anos, podendo ser prorrogada por uma vez, por igual período, mediante nova lei autorizativa específica, aprovada no último ano do período inicial de vigência da concessão. Emenda 02- supressiva, modificativa e aditiva, ficando substituído parágrafo único do artigo 2º em parágrafo 1º e fica adicionado o parágrafo 2º com seus incisos, bem como os parágrafos 3º, 4º e 5º no projeto de lei em epígrafe. Emenda 03- Supressiva, modificativa e aditiva- em que altera o inciso III do parágrafo 3º que é utilizar preferencialmente trabalhadores e mão de obra local nativa ou previamente residente no município de Bom Jardim de Minas.

CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Face ao exposto concluímos, baseados no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, estando sua aprovação condicionada apenas as emendas apresentadas.

Mateus Carvalho Vitoriano

Relator

José Maria de Paula

Relator Substituto

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovo o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Alexsandro de Almeida Nardy
Presidente

Manoel Carlos de Souza Abbud
Membro

Manifestação da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e do Patrimônio Natural:
Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.

Manoel Carlos de Souza Abbud
Membro

Bom Jardim de Minas, 07 de dezembro de 2021.